



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0006975-35.2023.6.27.8000
INTERESSADO	: VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ASSUNTO	: Repactuação de valores contratual.

Parecer nº 2189 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

A empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (doc. 1935387) solicita que seja concedida repactuação dos valores do Contrato n.º 09/2023, mantido com este tribunal para prestação de serviços continuados de apoio administrativo na área de RECEPÇÃO dos Prédios Sede e Anexo do TRE-MA e Fórum Eleitoral de São Luís, considerando as alterações promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sob o n.º. MA000087/2023 (doc. 1887717), com abrangência territorial em São Luís/MA, na qual ficou pactuado, para o período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2023:

- 1.1) Piso salarial para a categoria de Recepcionista/Atendente, no quantia de R\$ **1.603,37** (mil e seiscentos e três reais e trinta e sete centavos);
- 1.2) **Desconto máximo de 15% (redução de 5%)** sobre o valor do auxílio-alimentação para o trabalhador; e
- 1.3) Elevação do valor da cesta básica para R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais).

Na oportunidade, considerando o Decreto Municipal n.º 59.017/2023 (doc. 1935389), que majorou, a partir de 19 de fevereiro de 2023, o valor da tarifa de transporte coletivo urbano para R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos), a empresa requereu também o referido reajuste.

Ao analisar o pleito, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, manifestou-se pela viabilidade da repactuação, conforme valores especificados em seu Parecer n.º 2051/2023 (doc. n.º 1978675).

De sua vez, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou da existência de saldo orçamentário para cobrir a majoração do contrato (doc. n.º 1955986):

[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei n.º 14.535, de 17 de janeiro de 2023), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com a contratação de serviços

de Recepção do TRE-MA, conforme pré-empenho: 401/2023 (doc. 1995085), e ainda que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070383 - SEGEC; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Mão-de-obra terceirizada; Plano Interno: ADM APOIO.

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumprido esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

E a Lei 8.666/93, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabelece que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Da mesma forma, o art. 2º da Lei n.º 10.192/2001, cuida dessa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato n.º 09/2023, firmado com a empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, prevê expressamente em sua Cláusula Décima a possibilidade de repactuação e de reajuste de preços dos valores contratuais, vejamos:

"CLÁUSULA DÉCIMA - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS DOS CONTRATOS

10.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o Decreto nº 9.507/2018.

(...)

10.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

(...)

10.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

(...)

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for **decorrente da mão-de-obra** e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

III- do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente **vinculados ao valor de preço público (tarifa)**;

(...)

10.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(...)

10.13. Quando a repactuação referir-se aos custos da mão-de-obra, a CONTRATADA efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria profissional abrangida pelo contrato;

(...)

10.16. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

(...)

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;"

Além disso, verifica-se nos autos a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada, bem como o registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego. Cumpridos, portanto, os requisitos, sendo cabível o deferimento do pedido, restando após a repactuação, os valores que seguem logo abaixo:

- a partir de **19 de fevereiro de 2023**: o valor mensal de **R\$ 27.963,76 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos)**, correspondendo a 8 postos de serviço ao valor mensal de R\$ 3.495,47 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos) cada um, e o valor total anual será de **R\$ 335.565,12 (trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e doze centavos)**;

- a partir de **1º de maio de 2023**: o valor mensal de **R\$ 30.297,44 (trinta mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos)**, correspondendo a 8 postos de serviço ao valor mensal de R\$ 3.787,18 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos) cada um, e o valor total anual será de **R\$ 363.569,28 (trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos)**.

Diante das razões expostas, opinamos pelo deferimento do pedido de **repactuação (CCT 2023) de valores do Contrato n.º 9/2023**, de acordo com as planilhas apresentadas pela empresa nos **docs. n.ºs 1935398 e 1935400, considerando os valores e marcos temporais acima descritos**, conforme tabelas contidas no Parecer n.º 2051/2022 - TRE-MA/PR/ASCIN (doc. n.º 1978675), com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93; art. 2º da Lei n.º 10.192/2001; e Cláusula Décima do Contrato.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

Fabiana Silva Batista Pelúcio

Analista Judiciário

De acordo.
Ao Diretor-Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz
Assessor Jurídico

[1] Referente à prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação das instalações físicas e mobiliárias do cartório eleitoral de São João dos Patos com o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, inclusive EPI's.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 18/12/2023, às 18:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA SILVA BATISTA PELÚCIO, Analista Judiciário**, em 19/12/2023, às 11:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1995419** e o código CRC **A2AD167D**.

0006975-35.2023.6.27.8000 1995419v19

